



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.112, DE 2016 **(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Acrescenta o § 4º, como os incisos I a IV, ao art. 9º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para proibir a cobrança de valores extras e diminuição de qualidade do serviço, baseados no tráfego de dados e estabelecer que os pacotes de provimento de internet devem ser ilimitados.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-7302/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o § 4º com os incisos I a IV ao art. 9º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 4º Os Serviços de Comunicação Multimídia, ou qualquer outro serviço que resulte em provimento de comunicação e navegação via internet fixa, por qualquer meio, para usuários finais, devem ser prestados de forma ilimitada, sendo vedadas:

I. a cobrança de taxas extras baseadas em volume de tráfego de dados,

II. a cobrança de valores diferenciados de pacotes de serviços dessa natureza, baseados em quantidade de tráfego de dados,

III. o estabelecimento de limite de tráfego de dados (franquias),

IV. a interrupção do serviço ou diminuição de sua qualidade por atingimento de qualquer limite de tráfego de dados”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é determinar que todo pacote de internet comercializado no Brasil seja ilimitado, não podendo oferecer franquias limitadas, fazer cobranças extras, nem estabelecer diminuição da qualidade do serviço por volume de uso.

Recentemente, o cidadão brasileiro foi surpreendido com a péssima notícia de que o uso da internet fixa no país passaria a ser cobrado por volume de dados. Tal novidade faria com que o uso desse serviço começasse a resultar em cobranças extras, onerando a utilização e trazendo claros prejuízos ao consumidor. Atualmente, ter acesso à internet é ter acesso a todo o conhecimento mundial em tempo real. Limitar o acesso à internet é limitar o acesso do povo ao conhecimento.

Ao tomar conhecimento deste absurdo, a população passou a se mobilizar. Um dos resultados desta mobilização é a realização de um abaixo-assinado que já conta, hoje, com mais de 1,1 milhão de assinaturas de pessoas que deixaram registrada a sua insatisfação com as medidas propostas pelas operadoras¹.

¹ <http://www.tecmundo.com.br/internet/103710-assinado-limite-internet-excede-1-milhao-assinaturas.htm>

Tal situação, além de prejudicar o cidadão brasileiro, mostra-se como um claro benefício extra e injustificado para as empresas provedoras, que sempre obtiveram lucros expressivos com a prestação dos serviços ilimitados e agora, sem qualquer justificativa aceitável, passariam a ampliar esses ganhos às custas do trabalhador brasileiro, configurando verdadeiro enriquecimento sem causa, o que é vedado pela legislação.

O órgão regulador do setor, a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), ao invés de defender os consumidores, defende o interesse das bilionárias empresas multinacionais fornecedoras do serviço, que querem impor o serviço de internet fixa com limitação de dados, como ocorre na telefonia móvel.

Na prática, querem que seja assim: você usa a internet para assistir a um vídeo e baixar alguns arquivos e lá pelo dia 15 do mês sua internet acaba e você vai ter que pagar mais para voltar a ter o serviço.

Essa proposta de limitar os dados para a internet fixa fere frontalmente os direitos dos consumidores e os fundamentos do Marco Civil da Internet, legislação que disciplina o uso da internet no Brasil.

Apenas para esclarecer: em 2014, a empresa NET, gigante do ramo, teve ganhos na casa das centenas de milhões. O lucro da companhia subiu 55,6%, para R\$ 244 milhões, após crescimento de 20,7% da receita, para R\$ 5,57 bilhões². A Telefônica Brasil, dona da GVT, outro grande competidor neste mercado, teve, em 2015, lucro líquido de R\$ 932,9 milhões no 2º trimestre³. Já a Oi (BrT) fechou o ano de 2013 com lucro líquido de R\$ 1,49 bilhão⁴.

Um estudo do Banco Mundial informa que 98 milhões de pessoas não têm acesso à internet no Brasil. O "Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 2016: Dividendos Digitais", coloca o Brasil em sétimo lugar entre os países com o maior número de desconectados⁵.

Assim, em nosso país, temos um grande desafio em termos de acesso da população à internet. Disponibilizar o serviço para quase metade da população, que ainda vive "off line". Certamente, o aumento do valor do serviço não vai ajudar em nada nesta tarefa. Pelo contrário, a tendência é que menos pessoas possam ter acesso à este serviço tão essencial ao desenvolvimento do país. Ou seja, a mudança do método de cobrança vai atrasar ainda mais o desenvolvimento do Brasil! Isto não pode acontecer!

² <http://www.valor.com.br/empresas/3620984/lucro-da-net-passa-de-r-42-milhoes-para-r-1878-milhoes-no-trimestre>

³ <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2015/07/telefonica-brasil-tem-lucro-liquido-de-r-9329-milhoes-no-2-trimestre.html>

⁴ <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/oi-encerra-o-ano-com-r-1-5-bilhao-de-lucro-liquido>

⁵ <http://computerworld.com.br/quantos-usuarios-de-internet-tem-no-brasil-banco-mundial-e-minicom-divergem>

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, segundo nossa Carta Magna, é “garantir o desenvolvimento nacional” (art. 3º, II). Para que o Brasil se desenvolva e traga bem-estar e prosperidade para a sua população, é essencial que este nobre objetivo esteja sempre em perspectiva. A intenção dasadoras, de limitar o uso de dados da internet ou cobrar taxas extras para uso, vai totalmente contra este princípio. O objetivo do presente Projeto de Lei é: priorizar a melhor disponibilidade e acesso ao povo brasileiro de uma ferramenta essencial ao desenvolvimento, nos dias de hoje, os serviços de acesso à internet.

Além de apresentar este Projeto de Lei determinando que todo pacote de internet fixa comercializado no Brasil seja ilimitado, também apresentei o Requerimento de Informação nº 1714/2016, com o objetivo obrigar a diretoria da ANATEL a dar explicações sobre o assunto.

Após a intensa mobilização da sociedade, a ANATEL deu sinais de que a intenção foi adiada. Não admitimos isso, não pode haver risco futuro para o consumidor. A medida tem que cancelada definitivamente, por lei.

A internet é um direito do cidadão que não pode ser desrespeitado.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca proteger nossos cidadãos do poder econômico das grandes empresas e assegurar o desenvolvimento de todos.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2016.

Deputado Marcelo Belinati
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a

igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....
.....

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES
DE INTERNET

Seção I
Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Seção II
Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais
e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a

outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
